

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.375-A, DE 2011

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, no que se refere ao valor da bolsa-permanência do Programa Universidade para Todos - PROUNI; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 2717/11 e 3112/12, apensados (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2717/11 e 3112/12

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até um salário mínimo mensal, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de possibilitar a atualização da bolsa-permanência do Programa Universidade para Todos – PROUNI, fixada em valor inalterado de até 300 reais desde o ano da lei que instituiu o benefício, em 2005, valor este que equivalia a um salário mínimo vigente à época.

Estabelecendo como limite o valor de até um salário mínimo nacional, permite-se que o valor da bolsa a ser praticado seja comparativamente mais elevado em relação ao hoje observado, levando em conta variações nas despesas educacionais dos estudantes beneficiários.

Estou segura de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.717, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para dispor sobre a possibilidade de auxílio alimentação aos beneficiários da bolsa permanência do Programa Universidade para Todos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1375/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O valor da bolsa referido no caput poderá ser ampliado nos casos em que, atendidos critérios de natureza socioeconômica estabelecidos em regulamento, for concedido auxílio para alimentação dos beneficiários da bolsa integral do Programa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) é uma importante iniciativa de inclusão educacional para os segmentos economicamente menos favorecidos da população brasileira. Seus resultados têm sido positivos e suas estratégias de compensação econômica vêm sendo progressivamente ampliadas, em função das necessidades efetivas dos estudantes beneficiários.

Assim foi com a criação da bolsa permanência, ainda em 2005, e com a ampliação de seu valor, no ano em curso. No entanto, há ainda alguns obstáculos à continuidade da trajetória escolar que precisam ser removidos por políticas públicas afirmativas.

Há fatores de ordem econômica que permanecem não resolvidos, como, por exemplo, o elevado custo da alimentação para os estudantes originários das camadas mais pobres. Não parece razoável atribuir a cobertura desse custo à bolsa permanência. Além disso, há que se estabelecer, por justiça, paridade com as estratégias de assistência estudantil que a própria União financia, em diversas das instituições de educação superior por ela mantidas. Trata-se dos restaurantes universitários, em que o preço das refeições é largamente subsidiado por recursos públicos.

Desse modo, o auxílio alimentação apresentado nesta proposição promove equiparação entre beneficiários de recursos públicos na educação superior, estejam eles matriculados nas instituições públicas gratuitas ou em instituições particulares, com a gratuidade de seus estudos financiada pelo PROUNI.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.112, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação para os estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2717/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 11—À Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005:

“Art. 11—A. O estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI) terá direito a auxílio-alimentação, de acordo com critérios estabelecidos nos termos previstos no art. 11 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos itens mais onerosos para aqueles que se dedicam aos estudos, além do custo de oportunidade correspondente à renúncia de renda do trabalho, é o relativo à alimentação, que muitas vezes é feita fora de casa, no próprio ambiente acadêmico ou suas cercanias.

A legislação relativa ao PROUNI oportunamente introduziu a bolsa permanência para estudantes com bolsa integral, em cursos de tempo integral. Entretanto, mesmo para esses que contam com o benefício adicional, o custo da alimentação segue sendo significativo, pois os recursos recebidos devem ser destinados a uma grande variedade de despesas, entre as quais se inserem o material didático e o transporte.

A presente proposição pretende assegurar um auxílio-alimentação para todos os detentores de bolsa integral, partindo do princípio de que são esses os estudantes economicamente mais carentes, que seguem lutando para obter o seu diploma superior, dando continuidade a uma árdua trajetória escolar que, como regra geral, discrimina negativamente os menos favorecidos.

Estou convencida de que a justiça e a importância da iniciativa angariarão o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e,

no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Professora Dorinha Seabra Rezende, João Paulo Cunha e Sandra Rosado visam alterar a Lei do Prouni.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº1375/11, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa, nos termos de seu art. 1º, dar nova redação ao art. 11 da Lei do Prouni, para autorizar a concessão de bolsa permanência no valor de até um salário mínimo mensal.

Trata-se de projeto autorizativo.

Há Súmulas em vigor, tanto da Comissão de Educação e Cultura-CEC, como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de projetos desta natureza.

Com fundamento no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula da CCJC tem o entendimento de que:

*“ 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é **inconstitucional**. ”*

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino dos projetos autorizativos oriundos do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitados por inconstitucionalidade.

No momento, inclusive, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC, tramita na Casa).

Destaque-se, ainda, que uma vertente de interpretação do art. 7º, IV , da Constituição Federal, que prevê em relação ao salário mínimo que é “vedada sua vinculação para qualquer fim”, considera que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o valor estabelecido nas políticas públicas. Este debate dar-se-á, oportunamente no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação- CFT.

Observe-se que a constitucionalidade, face à criação de despesas será oportunamente, objeto de análise por parte da Douta CCJC.

No mérito, registre-se que, recentemente, a presidente Dilma, atendendo aos anseios dos estudantes, **sancionou a Lei nº 12.431/11**, que dá nova redação ao art. 11 da Lei do Prouni (Lei nº 11.180/05), que **equipara o valor da bolsa permanência do Prouni ao da bolsa de iniciação científica**, nos seguintes termos:

“Art. 11. *Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o **valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica**, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.” (NR)*

Desta forma, o Poder Executivo, que está autorizado a fixar o valor da bolsa permanência, porque esta é tarefa de sua competência, o que independe de nova autorização, estabeleceu uma política que harmoniza o valor concedido aquele praticado em relação à iniciação científica.

Assim, o Edital nº12, de 16 de Setembro de 2011, referente ao Prouni, prevê que o “valor da Bolsa Permanência, de que trata a Portaria Normativa MEC Nº19, de 14 de setembro de 2011, será de **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais**. O valor anterior era de R\$300,00. O aumento foi, portanto, de 20%.

O PL nº 2717/11, de lavra do nobre deputado João Paulo Cunha prevê que o valor da bolsa **poderá** ser ampliado nos casos de auxílio para alimentação dos beneficiários da bolsa integral. A utilização da expressão “poderá” revela a natureza autorizativa do projeto, que também cria despesas.

As despesas com alimentação já estão inseridas na formulação da norma em vigor. A lei não impede o gasto com alimentação – apenas fixa um limite global para o valor do benefício.

O PL nº 3.112/12, da nobre Deputada Sandra Rosado pretende, de forma semelhante à proposta do PL nº 2717/11, criar o auxílio-alimentação para os beneficiários da bolsa permanência.

Posto isso e ressaltando a meritória intenção dos nobres autores, o voto é pela rejeição das proposições, sem prejuízo de que se utilize o veículo regimental adequado – a Indicação - para propor novos critérios de reajuste no futuro, que considerem as despesas com alimentação sob outro ângulo, a partir

de debates nesta Comissão, que pode, eventualmente, provocar audiência pública em relação ao tema.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.375/2011, o PL nº 2.717/2011, e o PL nº 3.112/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
